



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 117/94:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Huri Ibrahim Umarji.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 118/94:

Altera as tarifas de subsídio operativo dos membros da PRM e dos serviços de bombeiros previstas no n.º 1 do artigo 37 do Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério do Interior.

Ministério da Indústria e Energia:

Despachos:

Transfere para o Estado a sociedade industrial e comercial Belium, Limitada, com sede na Beira.

Extingue a empresa Belium, Limitada, com sede na cidade da Beira e integra o seu património na empresa FILIARTE — Serralharia Artística, Limitada.

Ministérios do Comércio, da Construção e Águas e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 119/94:

Regulamenta o trespasse de lojas ou armazéns situados nas zonas rurais e revoga os Diplomas Ministeriais n.ºs 120/88, de 21 de Setembro e 91-A/84, de 15 de Setembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 117/94

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Huri Ibrahim Umarji, nascida em 1916, em Tankaria — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Março de 1993. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 118/94

de 14 de Setembro

As tarifas de subsídio operativo devidas aos membros da PRM e de serviços de bombeiros previstas no n.º 1 do artigo 37 do Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério do Interior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/87, de 31 de Dezembro, mostram-se desactualizadas face aos reajustamentos económicos e financeiros ocorridos nos últimos dois anos, havendo, por isso a necessidade de se proceder à sua revisão.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 18/90, de 7 de Março, os Ministros do Interior e das Finanças determinam:

Artigo 1. São alteradas as tarifas de subsídio operativo dos membros da PRM e dos serviços de bombeiros previstas no n.º 1 do artigo 37 do Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério do Interior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/87, de 31 de Dezembro, passando a vigorar as seguintes:

Designação	Até 210 horas (Por hora)	Para além de 210 horas (Por hora)
Oficiais	97,00 MT	128,00 MT
Sargentos	128,00 MT	183,00 MT
Guardas	151,00 MT	213,00 MT

Art. 2. A actualização do subsídio operativo poderá ser efectuado por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças sempre que se mostrar necessário.

Art. 3. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

Maputo, 13 de Junho de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Despacho**

Verificando-se os pressupostos constantes do n.º 3 do artigo 1 e do n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. A transferência para o Estado da sociedade industrial e comercial Belium, Limitada, com sede na Beira.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 23 de Junho de 1994. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

Despacho

Por despacho de 23 de Junho de 1994 foi transferida para o Estado a empresa Belium, Limitada.

Nestes termos e ao abrigo do preceituado no n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da empresa Belium, Limitada, com sede na cidade da Beira.

2. A integração do património da empresa referida no número anterior na empresa FILIARTE — Serralharia Artística, Limitada.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 28 de Junho de 1994. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO, DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS**Diploma Ministerial n.º 119/94**

de 14 de Setembro

O processo de trespasse e venda de lojas ou armazéns situados nas zonas rurais, previsto no Diploma Ministerial n.º 120/88, de 21 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Diploma Ministerial n.º 91-A/89, de 15 de Setembro, não tem produzido os efeitos desejados apesar do interesse manifestado por vários comerciantes.

De entre os factores que concorrem para a sua estagnação, há a referir o facto de muitos comerciantes interessados, face aos efeitos negativos da guerra que assolou o país terem ficado desprovidos dos seus estabelecimentos, única fonte de rendimento e, por consequência não disporem de recursos financeiros para efectuarem o pagamento imediato.

Reconhecendo-se a necessidade de torná-lo mais ágil para, no quadro de reabilitação económica e social criar meios que permitam o reassentamento das populações deslocadas e regressadas dos países vizinhos, nos termos, do n.º 2 do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, os Ministros do Comércio, da Construção e Águas e das Finanças, determinam:

Artigo 1. O trespasse de lojas ou armazéns situados nas zonas rurais, desde que autorizado pela entidade licenciadora, poderá incluir a venda dos edifícios e seus anexos.

Art. 2. Entende-se por «zona rural», para efeitos deste diploma, todo o território à excepção das cidades e sede dos distritos com estatuto de cidade.

Art. 3. Constituem anexos dos edifícios, os armazéns, as capoeiras, as pocilgas, os estábulos, os poços, os pomares e outros.

Art. 4. Sendo a autorização da venda de edifícios e seus anexos, que sejam propriedade do Estado, da competência dos Ministros das Finanças e da Construção e Águas, esta é delegada aos Governadores de Província quando se trate de edifícios com estabelecimentos comerciais rurais, nos termos do artigo 22 do já citado decreto-lei

Art. 5 — 1. A execução do presente diploma ministerial será, em cada província, da competência de uma Comissão constituída pelos Directores Provinciais da Construção e Águas, que coordenará, do Comércio e das Finanças.

2. Serão nulas e de nenhum efeito, as deliberações tomadas pela Comissão com preterição de formalidades legais ou na ausência de qualquer das partes ou dos seus substitutos legais.

Art. 6. Os comerciantes que actualmente exercem a sua actividade comercial nas zonas rurais em edifícios e seus anexos arrendados bem como outros interessados, poderão requerer a sua aquisição aos Governadores de Província da respectiva área jurisdicional, entregando o requerimento na Administração do Distrito o qual depois de devidamente analisado e informado, será remetido à Direcção Provincial da Construção e Águas.

Art. 7 — 1. Para a determinação do custo do imóvel, será aplicado o valor de 300 000,00 MT por metro quadrado e os procedimentos constantes do anexo ao presente diploma ministerial.

2. O critério a que se refere o número anterior, é dispensável quando o imóvel se encontrar destruído ou em ruínas devendo a Comissão determinar o custo mediante avaliação casuística.

Art. 8 — 1. O pagamento do preço do imóvel a que se referem os artigos anteriores poderá, a requerimento fundamentado do interessado dirigido ao Director Provincial de Finanças, efectuar-se a prestações.

2. Para efeitos de pagamento a prestações, fixa-se o número máximo de 120 prestações mensais de valor igual e ininterruptas à taxa de juros de 10 por cento ao ano e um período de diferimento até dois anos e sem prejuízo de pagamento imediato de 10 por cento sobre o valor de custo total.

3. O registo do imóvel adquirido nas condições do número dois deste artigo, será efectuado sob reserva de propriedade a favor do Estado, até ao pagamento integral do seu preço.

Art. 9. Depois de concluído o trespasse e a venda, o processo será remetido ao Ministério das Finanças — Departamento do Património do Estado.

Art. 10. São revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 120/88, de 21 de Setembro, e 91-A/84, de 15 de Setembro.

Maputo, 19 de Agosto de 1994. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Anexo referido no artigo 7, n.º 1



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Pedido de compra de estabelecimento

(A preencher pelo requerente)

Nome:
Idade, estado civil,
naturalidade, nacionalidade,
....., residência,
....., experiência comercial,
....., é comerciante? SIM NÃO

local ou locais onde exerce ou exerceu a actividade comercial .

anos de experiência comercial, capacidade financeira

Assinatura, /...../.....

(A preencher pelo distrito)

Localização do estabelecimento

estado do estabelecimento BOM RAZOÁVEL MAU

situação do estabelecimento:

Abandonado Em funcionamento Encerrado
 SIM NÃO SIM NÃO SIM NÃO

Intervencionado Trespassado
 SIM NÃO SIM NÃO

Outras informações sobre o estabelecimento
.....
.....

Informações sobre a idoneidade do requerente
.....
.....

Assinatura, /...../.....

(A preencher pela Comissão)

A Comissão reunida em sessão do dia, mês,
ano com a presença de
deliberou o seguinte

Assinaturas

Despacho de S. Ex.º o Governador da Província

Assinatura, /...../.....

Fórmula para a avaliação de lojas distritais

Fórmula

$$V = A \times P \times K1 \times (1 - 0,016 \times I \times C)$$

$$P = 100\,000,00 \text{ MT}$$

Coefficiente	Significado
V =	Valor do imóvel
P =	Preço por metro quadrado
A =	Área coberta do imóvel
K1 =	Localização do imóvel
I =	Idade do imóvel
C =	Conservação do imóvel

Valores

K1 Localização do imóvel

Sede distrital	1.00
Sede de Localidade	0.90
Outras zonas	0.60

C Conservação

Loja muito bem conservada	0.10
Loja bem conservada	0.40
Loja mediamente conservada	0.60
Loja mal conservada	1.00
Loja muito mal conservada	1.50

Normas para a venda de lojas nas zonas rurais

Introdução

O desenvolvimento da Rede Comercial nas zonas rurais, assume um papel importante no funcionamento da economia nacional especialmente nesta fase de implementação do Programa de Reabilitação Económica — PRE, pois permite o abastecimento às populações destas zonas em bens de consumo alimentares e não alimentares, e a compra de excedentes da produção agrícola.

A experiência acumulada nesta área, desde a proclamação da Independência Nacional, demonstrou a necessidade de se estabelecer um mecanismo que garanta a reactivação e o normal funcionamento de estabelecimentos comerciais implantados nas zonas rurais, afim de assegurar a venda de utensílios agrícolas e outros bens de consumo, como forma de impulsionar o desenvolvimento no campo.

É neste contexto que o Conselho de Ministros decidiu que os estabelecimentos comerciais situados nas zonas rurais sejam vendidos aos respectivos comerciantes, desde que abandonados e intervencionados pelo Estado.

Para a materialização uniforme desta decisão, à escala nacional, elaborou-se o presente documento intitulado «NORMAS PARA A VENDA DE LOJAS NAS ZONAS RURAIS».

I — Venda de estabelecimentos comerciais

1. No processo de venda das lojas a desencadear, há que ter em conta o seguinte:

- 1.º A venda de imóveis é da competência do Ministério da Construção e Águas, que neste processo se fará representar pelo respectivo Director em cada provincia;
- 2.º O trespasse de estabelecimentos comerciais abandonados e intervencionados à luz do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, é da competência do Ministério do Comércio, que se faz representar pelo respectivo Director em cada provincia;
- 3.º A venda de imóveis destinados ao comércio, não pode estar dissociada do processo de intervencionamento dos estabelecimentos comerciais integrantes desses imóveis, assim como do trespasse das respectivas licenças de exploração. Em nenhum caso a venda dos imóveis precede o intervencionamento e o trespasse, podendo, contudo, ocorrer simultaneamente;
- 4.º A «venda de lojas nas zonas rurais» é uma tarefa a ser realizada por uma comissão constituída em cada provincia integrando os representantes das seguintes estruturas provinciais:
 - Direcção Provincial do Comércio — Responsável.
 - Direcção Provincial de Construção e Águas.
- 5.º A referida comissão designar-se-á por «Comissão de Venda das Lojas nas Zonas Rurais»;
- 6.º Constituem competências e deveres da comissão:

Competências

Compete à comissão a realização de todos os actos inerentes ao processo de venda das lojas nas zonas rurais, incluindo a celebração de escrituras em representação do Estado.

Deveres

São funções da comissão:

- a) Venda das lojas situadas nas zonas rurais;
- b) Canalização das receitas das vendas aos cofres do Estado;
- c) Prestação de contas aos Ministérios do Comércio, da Construção e Águas e das Finanças, através de relatórios trimestrais;
- d) Elaboração do Relatório Final do Processo de Venda das Lojas nas Zonas Rurais.

2. Há que distinguir quatro situações diferentes requerendo cada uma procedimentos preliminares específicos:

- a) Estabelecimentos trespassados em funcionamento;
- b) Estabelecimentos abandonados, em funcionamento, não intervencionados nem trespassados;
- c) Estabelecimentos abandonados, encerrados, não intervencionados nem trespassados;
- d) Estabelecimentos intervencionados e trespassados, mas encerrados;
- e) Estabelecimentos destruídos ou em ruínas.

3. Os procedimentos preliminares, de acordo com a situação em que se encontram os estabelecimentos comerciais são os seguintes:

A) Estabelecimentos trespassados em funcionamento:

Neste caso, dado que as formalidades de intervencionamento e trespasse estão cumpridas, o comerciante que explora o estabelecimento poderá requerer, por iniciativa própria ou sob proposta da comissão a compra incluindo todas as construções e infraestruturas comerciais, agro-pecuárias, habitacionais ou com outra finalidade que façam parte do mesmo complexo

B) Estabelecimentos abandonados, em funcionamento, não intervencionados nem trespassados:

Neste caso, em primeiro lugar, a Direcção Provincial do Comércio deverá desencadear o processo de intervencionamento, chamando-se especial atenção para a necessidade de publicação dos editais para a confirmação da presunção de abandono.

Uma vez intervencionado o estabelecimento comercial em conformidade com as normas ao dispor das Direcções Provinciais do Comércio, segue-se o processo de liquidação, e, finalmente, o processo de avaliação com vista ao trespasse e venda, em simultâneo, sem prejuízo de registos separados do trespasse e da venda do imóvel.

O comerciante que estiver a explorar o estabelecimento goza do direito de preferência, devendo-se procurar outros candidatos apenas em caso deste não se mostrar interessado no trespasse e compra.

C) Estabelecimentos abandonados, encerrados, não intervencionados nem trespassados:

Neste caso o procedimento será semelhante ao descrito na alínea B) com a particularidade de que não há nenhum comerciante com direito de preferência.

Determinado o valor pela comissão esta fará um anúncio de trespasse e venda a publicar nos órgãos de informação e noutros meios mais adequados.

Os candidatos à compra apresentarão uma proposta em carta fechada dirigida à comissão, na qual indicarão o seu nome, idade, estado, naturalidade, residência, experiência comercial, local ou locais onde exercem ou exerceram a actividade comercial, a capacidade financeira e as condições de pagamento.

Um dia após o encerramento de aceitação de cartas, a comissão reunir-se-á, presidida pelo Director Provincial do Comércio que resolverá todos os incidentes em sessão, que é pública, para abrir os sobrescritos e propor o adjudicatário.

Na proposta do adjudicatário são toniados como requisitos o ser residente na zona, capacidade financeira, ter licença comercial, anos de experiência e idoneidade comercial que se comprova através de consulta ao cadastro comercial que se comprova através de consulta ao cadastro comercial existente nas Direcções Provinciais do Comércio e Direcções Provinciais de Finanças onde o candidato exerceu a sua actividade. Tratando-se de candidato não comerciante, ele deverá, em primeiro lugar, reunir as condições estabelecidas pela Lei do Comércio Privado n.º 7/79, de 3 de Junho, e respectivo Regulamento.

D) Estabelecimentos intervencionados e trespassados, mas encerrados:

Neste caso a primeira acção a empreender será o contacto com o proprietário da licença com vista a que compre o estabelecimento e o ponha em funcionamento.

Em caso de não se mostrar interessado na compra e havendo outros interessados, deverá trespassar a licença a favor de um adjudicatário escolhido pela Comissão o qual comprará também o imóvel ao Estado.

E) Estabelecimentos parcialmente destruídos ou em ruínas:

Neste caso há que observar o estabelecimento na alínea D).

Procedimentos gerais para a adjudicação

O interessado deverá apresentar a sua petição em requerimento dirigido ao Governador da Província respectivo, na sede do distrito onde se localiza o estabelecimento.

O administrador do Distrito, em impresso próprio informará o requerimento, após o que o enviará a comissão.

A comissão depois de observados os procedimentos previstos nas alíneas A), B), C), D) e E) do n.º 3, submeterá o processo a despacho de Sua Excelência o Governador da Província.

Devidamente despachado favoravelmente comunica-se ao interessado através da Direcção Provincial do Comércio para pagamento de cisa e marcação da data de celebração de escritura pública.

São competentes para outorgar em escritura pública de trespasso e venda, os Directores Provinciais do Comércio e da Construção e Águas, respectivamente.

Concluindo o trespasso e venda, o processo do estabelecimento é arquivado na Direcção Provincial do Comércio, dele se extraindo de suas peças cópias de escritura pública para serem entregues à Direcção Provincial da Construção e Águas.

N.B. Nos casos de pagamento de preço de trespasso e venda, a prestações, é obrigatório a inclusão, na escritura pública de um artigo especificando que o trespasso e venda se efectua sob reserva de propriedade até conclusão do pagamento.

Deveres nos adjudicatários

Os adjudicatários de estabelecimentos que não reúnem condições para reinício imediato de actividade comercial têm um prazo de 180 dias prorrogáveis mediante justificação aceitável para restaurá-los e proceder à sua reabertura.

Não é permitido o arrendamento do móvel e do estabelecimento comercial a adquirir nos termos das presentes normas.

Em caso de interdição definitiva do exercício de actividade comercial por prática de qualquer infracção na legislação comercial, o comerciante deverá requerer, no prazo de 30 dias, o trespasso do estabelecimento comercial e venda do imóvel pelo valor nunca superior ao da aquisição, salvo quando houver sido aplicadas benfeitorias.

O trespasso e venda posterior dos estabelecimentos comerciais e imóvel a adquirir nos termos destas normas, carece de autorização dos Ministros do Comércio e da Construção e Águas.

Receitas e formas de canalização aos cofres do Estado

O valor de venda, deduzidos os encargos com publicidade, impostos e outros constitui receita para o Orçamento Geral do Estado e é entregue à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, mediante uma guia de entrega.

Disposições finais

Os encargos emergentes da celebração de escritura pública de trespasso e venda, são suportados pelo adquirente.

Sempre que houver lugar ao intervencionamento do estabelecimento comercial à luz do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, o mesmo será extensivo ao imóvel.

As dúvidas que surgirem na aplicação destas normas serão esclarecidas pelo Ministério do Comércio ou da Construção e Águas, consoante os casos.

Preço — 243,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE